# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### **PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para incluir o turismo como direito prioritário do idoso e o dever do poder público em estimular o turismo dos idosos.

**Autor:** Deputado GUSTINHO RIBEIRO **Relatora:** Deputada DULCE MIRANDA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto de Lei nº 2.798, de 2019, de iniciativa do Deputado Gustinho Ribeiro, que cuida de alterar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

De acordo com o teor do referido projeto de lei, busca-se estabelecer, no âmbito do art. 3º do aludido Estatuto, que constituirá obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação também do direito ao turismo.

Além disso, prevê-se, mediante alteração do art. 20 do aludido diploma legal, que a efetivação do direito ao turismo da pessoa idosa deverá respeitar a sua peculiar condição de idade.

Ademais, cuida-se, por intermédio do mencionado projeto de lei, de estabelecer, mediante o acréscimo de um novo artigo ao Estatuto em questão (art. 23-A), que "O Poder Público promoverá o acesso e a inclusão social dos idosos ao turismo", "estimulando o desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso".





A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Turismo, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Turismo, a proposta legislativa foi aprovada sem modificações.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXV, alínea "h", do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

É notório que, com o crescimento da população de pessoas idosas em nosso País, aumenta cada vez mais a demanda por produtos e serviços capazes de lhes proporcionar viver com mais qualidade de vida, autonomia e liberdade.

Nesse compasso, tal como assinalou o autor da proposição em exame ao justificá-la, tem crescido e é considerável o interesse do segmento idoso da população por consumir produtos e serviços turísticos.

Essa potencial demanda crescente por produtos e serviços turísticos pelo segmento populacional idoso, por sua vez, pode trazer impactos bastante positivos para o crescimento da atividade econômica no País no setor do turismo e a geração de empregos nos anos vindouros, inclusive durante os períodos do ano que são considerados de baixa temporada (menor demanda ou atratividade turística).

Portanto, é de grande relevância a adequação de produtos e serviços turísticos para atender à demanda representada pelos consumidores idosos a fim de estes que recebam tratamento apropriado — e que, por Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dulce Miranda





conseguinte, respeite a sua condição peculiar de idade – por hotéis, pousadas, albergues, bares, restaurantes e outros estabelecimentos congêneres, guias, concessionários, permissionários e demais empresas de transporte público e privado, entre muitos outros fornecedores de produtos e serviços atrelados ao setor turístico.

Assim, justifica-se a pretendida alteração do art. 20 do Estatuto do Idoso no sentido de se prever ali o direito da pessoa idosa a turismo, (produtos e serviços turísticos) que respeite sua peculiar condição de idade.

Quanto às demais alterações projetadas pelo projeto de lei em análise no âmbito do aludido diploma legal, entendemos que não merecem prosperar.

Veja-se que o Estatuto do Idoso já prevê, em seu art. 3º, ser "obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

Mas, diante das notórias e crônicas restrições orçamentárias e financeiras enfrentadas pelo Poder público nos mais diversos entes da Federação, inclusive pela União, para prestar os mais básicos e necessários serviços públicos, não se mostra acertado adicionalmente estabelecer, no mesmo dispositivo referido, tal como foi proposto pelo autor da proposição em exame, que constituirá obrigação do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação também do direito ao turismo.

No mesmo sentido, igualmente não se afigura judicioso prever no Estatuto do Idoso, como atribuição do Poder Público (exceto quando isto já lhe competir em razão de outras normas e deveres já estabelecidos), a de promover o acesso das pessoas idosas a produtos e serviços turísticos mediante estímulos (o que se faz normalmente com dispêndio de recursos públicos ou renúncias fiscais) ao desenvolvimento do mercado turístico nacional segmentado para o público idoso.





Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.798, de 2019, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA Relatora

2021-2701





### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.798, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer o direito da pessoa idosa a turismo que respeite sua peculiar condição de idade.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, turismo, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA Relatora

2021-2701



